



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

**ESTADO DO PARANÁ**

## **PROJETO DE LEI Nº 39/2014**

**SÚMULA** – Disciplina o horário de trânsito dos veículos que fazem publicidade, autorizados a circular em no Município, como especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ CORDEIRO MAGALHÃES FILHO, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

**L E I**

**Art. 1º** - Ficam, por meio desta lei, estabelecidos os horários nos quais os veículos que estiverem fazendo publicidade e/ou divulgação por meio de equipamentos de som (alto-falantes) podem circular:

I – de segunda a sexta-feira: das 9:00h às 18:00h;

II – aos sábados: das 9:00h às 12:00h, exceto quando o comércio estiver funcionando até às 18:00h, quando os veículos poderão circular até este horário;

III – aos domingos, somente nos bairros, das 10:00h às 12:30h, proibida a divulgação na área central da cidade,

**§ 1º** - Fica expressamente proibido o trânsito dos veículos citados no *caput* em horários e locais diferentes dos mencionados acima, exceto no caso de divulgação de campanhas educativas, de interesse público, divulgação de cultos religiosos e evangelísticos, referentes a epidemias, que digam respeito à saúde em geral e nos casos de interesse da Defesa Civil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

## ESTADO DO PARANÁ

**§ 2º** - O som emitido pelos veículos que fizerem publicidade e/ou divulgação será de, no máximo, 120 (cento e vinte) decibéis (db), sob pena de multa prevista em regulamento.

**Art. 2º** - Os veículos de que trata esta lei, para poderem prestar os serviços de publicidade e/ou divulgação, deverão estar devidamente identificados, portando autorização para o exercício da atividade, expedida pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** - Os veículos que não estiverem autorizados a prestar os serviços de que trata esta Lei e que forem flagrados prestando-os estarão sujeitos às multas previstas no Sistema Tributário Municipal.

**§ 1º** Os veículos autorizados, mas que não estiverem portando a devida autorização quando da realização do serviço de divulgação e/ou publicidade, além de sofrerem as sanções de que trata o *caput*, terão o alvará cassado.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que julgar necessário, para o seu fiel cumprimento, em até 45 dias da data de sua publicação, em especial no que tange ao procedimento de concessão dos alvarás para a prestação dos serviços objeto desta Lei.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 13 de março de 2014.

  
Luiz Cordeiro Magalhães Filho  
VEREADOR